



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2021

(Do Sr. Ossesio Silva)

Estabelece que as Instituições de Longa Permanência devem dispor de pelo menos um funcionário ou empregado capacitado para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2613/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Deputado OSSESIO SILVA)

Estabelece que as Instituições de Longa Permanência devem dispor de, pelo menos, um funcionário ou empregado capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XVIII ao art. 50 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que as Instituições de Longa Permanência devem dispor de, pelo menos, um funcionário ou empregado capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Art. 2º Acrescenta o inciso XVIII ao art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

“Art.50.....
.....

XVIII - As instituições de longa permanência, de que trata esta lei devem dispor de, pelo menos, um funcionário ou empregado capacitado para o uso e interpretação de Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estabelecer que as Instituições de Longa Permanência para Idosos devem dispor de, pelo menos, um funcionário ou empregado capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs são espaços de grande relevância social, destinados a acolher, amparar e cuidar de idosos, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 50, determina que cabe a essas instituições oferecer atendimento personalizado a pessoa idosa, em observância aos seus direitos fundamentais, assegurando-lhe, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A falta de funcionário ou empregado capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras – pessoa preparada para realizar a comunicação com pessoas surdas – nesses espaços, é uma violação contra os direitos humanos da pessoa idosa surda institucionalizada, que resulta na perda de sua autonomia, liberdade e bem como o direito de ir e vir, tão plenamente assegurados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 900 milhões de pessoas podem desenvolver surdez até 2050. Esse aumento do quadro de perda auditiva se deve em parte ao processo de envelhecimento, um fato que atinge a população em nível mundial. No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que esta parcela corresponde a mais de 10 milhões de cidadãos, dos quais 2,7 milhões possuem surdez profunda, e, por isso não escutam absolutamente nada.

Neste contexto, a Libras é um instrumento de inclusão social de fundamental importância para que se possa oferecer um ambiente de respeito e dignidade propício a adaptação e comunicação do idoso surdo que vive nas instituições de longa permanência que precisam se comunicar e muitas vezes tem esse direito cerceado. Sendo incontestável, portanto, o

benefício deste elemento de comunicação que permite ao surdo sua integração social e participação como cidadão.

Ante o exposto, em nome da proteção da dignidade da pessoa idosa, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, pelas razões invocadas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....
CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

.....
FIM DO DOCUMENTO
